



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643556 - RJ
(2024/0160044-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO
BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958
ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
GUILHERME PERLI GAMA DE ARAUJO - RJ253929
AGRAVADO : ELIANE AVELAR DA CONCEICAO
AGRAVADO : FABIANO AVELAR DA CONCEICAO
AGRAVADO : SANDRO RENATO AVELAR DA CONCEICAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PERÍCIA CONTÁBIL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO LÓGICA. ACEITAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. ART. 1.000 DO CPC. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ART. 502 DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão de não admissão do recurso especial, na origem, apoiou-se em fundamentos autônomos, consistentes na ausência de impugnação específica do fundamento relativo à preclusão lógica, com incidência analógica das Súmulas 283 e 284 do STF, e na incidência da Súmula 7/STJ.

2. Embora o agravo em recurso especial tenha veiculado insurgência formal contra ambos os óbices, não infirmou, de modo concreto, a premissa fática adotada pelo Tribunal de origem, segundo a qual a exequente anuiu à realização da prova pericial e apenas se insurgiu contra o valor dos honorários.

3. Subsistente fundamento autônomo suficiente para manter a decisão de não admissão do recurso especial, deve ser preservada a decisão singular que conheceu do agravo em recurso especial e lhe negou provimento.

4. Ainda que superado o óbice formal, a tese de ofensa ao art. 502 do CPC demandaria reexame da finalidade concreta da perícia e da sequência dos atos processuais, providência vedada em recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643556 - RJ
(2024/0160044-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO
BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958
ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
GUILHERME PERLI GAMA DE ARAUJO - RJ253929
AGRAVADO : ELIANE AVELAR DA CONCEICAO
AGRAVADO : FABIANO AVELAR DA CONCEICAO
AGRAVADO : SANDRO RENATO AVELAR DA CONCEICAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PERÍCIA CONTÁBIL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO LÓGICA. ACEITAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. ART. 1.000 DO CPC. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ART. 502 DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão de não admissão do recurso especial, na origem, apoiou-se em fundamentos autônomos, consistentes na ausência de impugnação específica do fundamento relativo à preclusão lógica, com incidência analógica das Súmulas 283 e 284 do STF, e na incidência da Súmula 7/STJ.
2. Embora o agravo em recurso especial tenha veiculado insurgência formal contra ambos os óbices, não infirmou, de modo concreto, a premissa fática adotada pelo Tribunal de origem, segundo a qual a exequente anuiu à realização da prova pericial e apenas se insurgiu contra o valor dos honorários.
3. Subsistente fundamento autônomo suficiente para manter a decisão de não admissão do recurso especial, deve ser preservada a decisão singular que conheceu do agravo em recurso especial e lhe negou provimento.
4. Ainda que superado o óbice formal, a tese de ofensa ao art. 502 do CPC demandaria reexame da finalidade concreta da perícia e da sequência dos atos processuais, providência vedada em recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI contra decisão singular da minha lavra que conheceu do agravo em recurso especial e lhe negou provimento, ao fundamento de que não houve impugnação específica bastante para afastar a premissa adotada na origem quanto à preclusão lógica, bem como de que a tese de ofensa ao art. 502 do Código de Processo Civil demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, tendo o Tribunal local assentado, ainda, a natureza meramente liquidatória da perícia contábil.

Os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados (fls. 514-518).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica. Defende que houve efetiva impugnação dos fundamentos de não admissão. Sustenta que a decisão agravada aplicou indevidamente as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal e o art. 1.000 do Código de Processo Civil (fls. 529-531).

Afirma inexistência de preclusão lógica. Expõe que a discussão sobre honorários periciais não importou anuência inequívoca à própria prova. Assevera que comportamento colaborativo não suprime a possibilidade de insurgência. Aponta que a preservação da coisa julgada impede leitura ampliada do art. 1.000 do Código de Processo Civil (fls. 531-533).

Defende que não incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta tratar-se de qualificação jurídica dos atos e dos limites objetivos da coisa julgada. Alega reavaliação jurídica das premissas já fixadas, sem revolvimento de provas. Indica violação do art. 502 do Código de Processo Civil (fls. 533-535).

Alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 502 do Código de Processo Civil. Aponta não enfrentamento analítico da tese sobre a impossibilidade de presumir anuência a partir da discussão de honorários. Sustenta omissão relevante quanto à impossibilidade de neutralizar a coisa julgada por preclusão lógica (fls. 536-537).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Sustenta ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Requer a manutenção da decisão e a majoração de honorários (fls. 545-549).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, cuida-se de execução de título extrajudicial fundada em contrato de financiamento imobiliário. Após a improcedência dos embargos à execução e o respectivo trânsito em julgado, sobreveio controvérsia, na fase executiva, acerca da realização de perícia contábil e do arbitramento dos honorários periciais. A decisão

interlocutória declarou preclusa a discussão sobre a determinação da perícia e homologou os honorários, dando ensejo ao subsequente agravo de instrumento.

A decisão interlocutória declarou preclusa a discussão sobre a determinação da perícia e homologou honorários periciais. No agravo de instrumento, não se conheceu do ponto referente à perícia por preclusão lógica e negou-se provimento quanto ao valor dos honorários. O agravo interno foi conhecido e não provido, com fundamento nos arts. 1.000 e 200 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração inicialmente opostos. Após retorno determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, novos embargos foram novamente rejeitados, com afastamento de violação da coisa julgada. Reafirmou-se a preclusão lógica e temporal sobre a perícia, salientando sua natureza liquidatória para apuração do *quantum debeatur*.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A decisão agravada deve ser mantida.

A decisão de não admissão do recurso especial, proferida na origem, apoiou-se em fundamentos autônomos e suficientes: de um lado, assentou a deficiência de fundamentação do próprio recurso especial, por ausência de impugnação do fundamento central do acórdão recorrido, relativo à preclusão lógica, aplicando, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal; de outro, registrou a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por compreender que a controvérsia devolvida dependia de reexame do suporte fático-probatório.

No agravo em recurso especial, a agravante veiculou insurgência contra ambos os óbices. Houve tópico específico voltado à não incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e outro destinado a sustentar a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, o ponto decisivo é que, quanto ao fundamento atinente à preclusão lógica, a insurgência não enfrentou, com a necessária especificidade, a premissa fática adotada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o acórdão recorrido consignou que a exequente anuiu com a produção da prova pericial e apenas discordou do valor dos honorários, circunstância que levou ao reconhecimento da aceitação expressa da decisão e, por conseguinte, da impossibilidade de posterior insurgência contra a realização da perícia. O agravo em recurso especial, embora afirme a inaplicabilidade do art. 1.000 do Código de Processo Civil e sustente, em termos gerais, a preservação da coisa julgada, não demonstra, de modo objetivo, por que a moldura fática fixada pelo Tribunal de origem estaria incorreta nem enfrenta o dado concreto apontado no acórdão recorrido como revelador da aceitação da prova. Daí a correção da conclusão lançada na decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que subsistiu hígido o fundamento relativo à preclusão lógica, suficiente, por si só, para manter a não admissão do recurso especial.

E tal conclusão não se altera pelo teor do agravo interno.

É certo que o agravo interno impugna expressamente os fundamentos da decisão monocrática, em tópicos próprios, ao sustentar a inexistência de deficiência de

dialeticidade, a não configuração de preclusão lógica e a inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Não há, portanto, deficiência formal do agravo interno. Ocorre que a peça não logra infirmar o núcleo decisório da decisão agravada, pois reedita a tese de que a controvérsia seria estritamente jurídica, sem afastar a premissa fática assentada pela instância ordinária e acolhida na decisão singular, segundo a qual a exequente aceitou a realização da perícia e se insurgiu apenas contra o arbitramento dos honorários.

Tampouco prospera a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil. A decisão que rejeitou os embargos de declaração examinou expressamente a insurgência da parte ora agravante e consignou que a fundamentação anteriormente lançada já enfrentara, de modo suficiente, a ausência de impugnação específica, a manutenção do fundamento relativo à preclusão lógica e a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Assentou, ainda, que a controvérsia acerca do art. 1.000 do Código de Processo Civil fora apreciada à luz dos atos processuais praticados pela própria parte, concluindo inexistir omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas mero inconformismo com a conclusão adotada. Não se verifica, portanto, deficiência de fundamentação, e sim pretensão de rediscussão do mérito, finalidade estranha à via integrativa.

Além disso, ainda que se afastasse o óbice formal, o recurso especial não comportaria conhecimento.

As razões do recurso especial concentram-se, em substância, na alegada violação do art. 502 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a realização de perícia contábil, na fase executiva, teria reaberto discussão coberta pela coisa julgada. Ocorre que o acórdão proferido nos embargos de declaração, em cumprimento à determinação anterior do Superior Tribunal de Justiça, afirmou expressamente que a perícia se destinava à apuração do valor devido com observância do que fora avençado entre as partes, sem rediscussão dos critérios definidores da dívida, e reiterou, ademais, a ocorrência de preclusão lógica e temporal quanto à discussão sobre a própria realização da prova.

Nessas condições, o acolhimento da tese de violação à coisa julgada pressuporia reexame da finalidade concreta da perícia, da extensão dos atos processuais e do comportamento anteriormente adotado pela exequente, providência incompatível com a via do recurso especial. É precisamente essa a razão pela qual a decisão monocrática destacou que a pretensão se apoiava em premissa fática diversa daquela fixada pela instância ordinária, incidindo, por conseguinte, o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Também não se identifica, nas razões do recurso especial, desenvolvimento analítico individualizado de múltiplos dispositivos legais federais. Embora outras normas sejam mencionadas ao longo da narrativa processual, a fundamentação de mérito foi efetivamente construída em torno do art. 502 do Código de Processo Civil.

Registre-se, ainda, que as referências ao princípio da força obrigatória do contrato e ao ato jurídico perfeito surgem, nas razões do recurso especial, como

argumentos de reforço da tese central de ofensa à coisa julgada, e não como fundamentos autônomos de violação de lei federal desenvolvidos de modo individualizado. A insurgência foi efetivamente estruturada em torno do art. 502 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há omissão em tratar os demais enunciados apenas como desdobramentos argumentativos da mesma controvérsia.

Assim, a tese vinculada ao art. 1.000 do Código de Processo Civil surge apenas como argumento acessório, sem enfrentamento autônomo e aprofundado da base fática que sustentou a preclusão lógica reconhecida pelo Tribunal de origem.

Em face do exposto, conheço do agravo interno, mas nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.643.556 / RJ

Número Registro: 2024/0160044-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00076441820078190204

00086540520228190000

202424501434

76441820078190204

86540520228190000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : IGOR HENRY BICUDO - SP222546
RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958

AGRAVADO : ELIANE AVELAR DA CONCEICAO

AGRAVADO : FABIANO AVELAR DA CONCEICAO

AGRAVADO : SANDRO RENATO AVELAR DA CONCEICAO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - HIPOTECA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958
ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
GUILHERME PERLI GAMA DE ARAUJO - RJ253929

AGRAVADO : ELIANE AVELAR DA CONCEICAO

AGRAVADO : FABIANO AVELAR DA CONCEICAO

AGRAVADO : SANDRO RENATO AVELAR DA CONCEICAO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026